



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,  
CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 045.00011/2020-15

INTERESSADO:

**PARECER Nº 245/20**

**PROCESSO Nº: 045.00011/2020-15**

Proc. 00247/20 - PLL 94/20.

**Parecer Prévio. Projeto de lei que estabelece como essenciais as atividades exercidas pelos profissionais de Educação Física nos locais e nas condições que especifica.**

## **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece como essenciais no Município de Porto Alegre, em situações de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades exercidas pelos profissionais de Educação Física quando realizadas em estabelecimentos destinados à prática de exercícios físicos.

Eis o inteiro teor da proposição:

**“Art. 1º** Ficam estabelecidas como **essenciais** no Município de Porto Alegre, em situações de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as **atividades exercidas pelos profissionais de Educação Física quando realizadas em estabelecimentos destinados à prática de exercícios físicos.**

**Parágrafo único.** Autoridade competente **poderá restringir** as atividades referidas no *caput* deste artigo desde que com **decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos das restrições.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” - grifos nossos.

A definição de atividade essencial tem interesse na medida em que, por óbvio, essas atividades merecem um tratamento diferenciado em determinadas circunstâncias. Neste sentido, a Constituição Federal ao versar sobre o direito de greve em seu art. 9º, § 1º e 2º, estabelece que a "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

E a Lei n. 7.783/89, por sua vez em seu art. 10 elenca uma série de atividades que considera essenciais. Já o art. 11 da referida lei estabelece que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Definindo em seu parágrafo o que são necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Recentemente, foi editada a Lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E que igualmente faz referência a atividades essenciais, as quais devem ter um tratamento diferenciado, no sentido de que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a norma deverão resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. O referido decreto editado sob o número 10.282, em seu art. 3º, § 1º, adota conceito igual ao da lei de greve referida acima, ou seja, "são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” O elenco, contudo, de atividades essenciais não é o mesmo.

No Decreto Federal n. 10.282/20 consta do rol exemplificativo, de atividades consideradas essenciais, as “ academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. ” (conforme inciso LVII - incluído pelo Decreto n. 10.344/20). Algo curioso, uma vez que a atividade só seria essencial se obedecidas as determinações do Ministério da Saúde<sup>1</sup>.

Certo que atividade essencial se insere no que se denomina “conceito jurídico indeterminado” cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos; em que o legislador não conferiu delimitação precisa.

De qualquer modo, a questão aqui não nos parece seja analisar se as atividades elencadas na proposição são ou não são essenciais. Mas o que decorre da essencialidade aqui presumida. Ou seja, no caso, de que a autoridade competente **poderá restringir** as atividades referidas no *caput* do art. 1º da proposição, **desde que com decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos das restrições.** E nesse ponto, nada de inconstitucional ou ilegal está sendo proposto. Pelo contrário, está se exigindo decisão fundamentada. O que está em perfeita consonância com os os princípios que regem a atuação da Administração Pública e do dever de transparência e motivação, corolário ao Estado Democrático de Direito.

Isso posto, não vislumbro nesse exame preliminar e perfunctório inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em questão.

Em 12 de setembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325

1É que a essencialidade decorre da natureza da atividade e não se ela cumpre as normas ou não. As normas devem ser cumpridas seja atividade essencial ou não.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 12/09/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0165150** e o código CRC **BF5A7180**.